SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2192410 - PB (2025/0014908-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	NISE HENRIQUES COUTINHO
ADVOGADOS	:	ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES - PB002446
		WAGNER LISBOA DE SOUSA - PB016976
RECORRIDO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	BRUNO CARNEIRO RAMALHO - PB012152

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO DE CANCELAMENTO DE HIPOTECA. ILEGITIMIDADE DO HERDEIRO. JURISPRUDÊNCIA.
1. É do espólio, representado pelo inventariante, e não dos herdeiros, a legitimidade para defender em juízo os bens e interesses que compõem a herança. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59049361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/08/2026 15:56:13
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 218d582e-6d69-4a7e-979f-26cf9417cd8f

RECURSO ESPECIAL Nº 2192410 - PB (2025/0014908-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	NISE HENRIQUES COUTINHO
ADVOGADOS	:	ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES - PB002446
		WAGNER LISBOA DE SOUSA - PB016976
RECORRIDO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	BRUNO CARNEIRO RAMALHO - PB012152

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO DE CANCELAMENTO DE HIPOTECA. ILEGITIMIDADE DO HERDEIRO. JURISPRUDÊNCIA.
1. É do espólio, representado pelo inventariante, e não dos herdeiros, a legitimidade para defender em juízo os bens e interesses que compõem a herança. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Nise Henriques Coutinho, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO DE CANCELAMENTO DE HIPOTECA. ILEGITIMIDADE DO HERDEIRO POSTULAR DIREITO QUE PERTENCE AO INVENTÁRIO. PARTILHA DOS BENS NÃO CONCLUÍDA. LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR O ESPÓLIO EM JUÍZO É DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO."* (e-STJ fls. 223/224).

Em suas razões, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, defende a legitimidade concorrente da viúva meeira e dos herdeiros para, em nome próprio, propor ação visando à defesa do patrimônio comum antes da partilha, sustentando que a regra "o espólio, pelo inventariante" não exclui essa legitimidade.

Contrarrazões às e-STJ fls. 297/313.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

A questão debatida está adstrita à legitimidade do herdeiro para propor ação de cancelamento de hipoteca na hipótese em que o bem imóvel dado em garantia era de propriedade do *de cujus* e há inventário em curso com inventariante nomeado.

Extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem manteve a sentença de extinção da demanda sem resolução de mérito sob o argumento de que pende o julgamento da ação de inventário, de modo que não houve a partilha dos

Documento eletrônico VDA57669177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:31
Código de Controle do Documento: 775da3f3-c74e-4a6d-bf67-8d31b170af1a

bens. Desse modo, caberia tão somente ao inventariante a representação em juízo, ativa ou passivamente, a defesa dos interesses do falecido.

Ao assim decidir o acórdão recorrido harmonizou-se ao entendimento desta Corte Superior acerca da matéria. Confira-se:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PROMISSÁRIA COMPRADORA. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS HERDEIROS. RESPONSABILIDADE DO INVENTARIANTE PARA RESPONDER ATIVA E PASSIVAMENTE EM AÇÃO JUDICIAL PELO ESPÓLIO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que* ***cabe ao inventariante responder em juízo, ativa e passivamente, pelo espólio.*** *Enquanto não aberto o inventário e realizada a partilha, tal responsabilidade recai sobre o administrador provisório. Nesse contexto, compreende-se que* ***os herdeiros não detém legitimidade ad causam****. Precedentes.*
> *2. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no REsp n. 1.743.886/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023 - grifou-se)
> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SUCESSORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVENTÁRIO NÃO ABERTO. PARTILHA NÃO CONCLUÍDA. REPRESENTAÇÃO. ESPÓLIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2.* ***O espólio responde pelas dívidas do falecido enquanto não aberto o inventário e ultimada a partilha. Precedentes.***
> *3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *4. Agravo interno não provido."*
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.974.542/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022 - grifou-se)
> *"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXECUTADO FALECIDO. PENHORA DE IMÓVEL INTEGRANTE DO ESPÓLIO. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELOS HERDEIROS ANTES DE ULTIMADA A PARTILHA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA.*
> *1- Embargos de terceiro opostos em 25/5/2006. Recurso especial interposto em 26/1/2012 e atribuição ao Gabinete em 25/8/2016.*
> *2- Cinge-se a controvérsia discutir a possibilidade do herdeiro do devedor-falecido opor embargos de terceiro em face da execução por quantia certa, cuja constrição recaiu sobre um bem integrante do acervo hereditário.*
> *3- Enquanto não realizada a partilha, a herança permanece em um todo unitário e será representada pelo inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC/73.*
> *4-* ***Será o espólio o legitimado para impugnar todos os atos processuais praticados na execução a partir do momento que ingressa nos autos.***
> *5- Enquanto estiver em tramitação o inventário e os bens permanecerem na forma indivisa, o herdeiro não detém legitimidade para defender, de forma individual, os bens que compõem o acervo hereditário,* ***sendo essa legitimidade exclusiva do espólio devidamente representado.***
> *6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."*
> (REsp n. 1.622.544/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 4/10/2016 - grifou-se)

Desse modo, não merece provimento o recurso especial.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA57669177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:31
Código de Controle do Documento: 775da3f3-c74e-4a6d-bf67-8d31b170af1a

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 16% (dezesseis por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57669177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:31
Código de Controle do Documento: 775da3f3-c74e-4a6d-bf67-8d31b170af1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.192.410 / PB

Número Registro: 2025/0014908-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00019058319888152001 08040765120238152001 19058319888152001 80407651202381520 01

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NISE HENRIQUES COUTINHO
ADVOGADOS	: ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES - PB002446 WAGNER LISBOA DE SOUSA - PB016976
RECORRIDO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	: BRUNO CARNEIRO RAMALHO - PB012152

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA HIPOTECÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:45:55
Código de Controle do Documento: ada64aa4-ac4e-4074-8dfb-d3468f0cb979